

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/001.025/92-74

LAM

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.571

RECURSO NR.: 106.528 - IRPJ - EX: DE 1990.

RECORRENTE : DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS-AM

ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação do Livro Diário que ampararia a tributação com base no Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro.

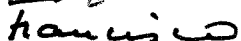
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fev. a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/001.025/92-74

RECURSO NR. 106.528

ACORDAO NR. 101-87.571

RECORRENTE: DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 04/09, no qual sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1990, período-base de 1989, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 167.097,26 UFIR.

A causa do arbitramento foi a não apresentação pela empresa do Livro Diário correspondente a escrituração do ano-base de 1989.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 17/21, instruída com os documentos de fls. 22/52, na qual, alega, em síntese que:

- A autoridade fiscal estava pré-determinada a fazer o arbitramento do lucro do contribuinte, considerando os seguintes aspectos:

a) O contribuinte atendeu a totalidade de suas solicitações, com exceção apenas do Livro Diário, fornecendo todos os meios alternativos de comprovação.;

b) o 3o. pedido de exibição do Livro Diário foi formalizado em 27/02/92, concedendo um prazo de dez dias, entretanto, nesta mesma data foram emitidos os autos de infração arbitramento lucro, conforme data expressa no mesmo;

Fm 

Processo nr. 10283/001.025/92-74

Acórdão nr. 101-87,571

- A não apresentação do Livro Diário não foi uma recusa, mas uma simples desorganização administrativa do contribuinte, conforme comprova a Certidão da JUCEA;

- Em nenhuma hipótese a falta do Livro Diário necessariamente induz a arbitramento do lucro, podendo, cumprida todas as outras formalidades legais, acarretar multa administrativa e/ou utilização de outros meios de prova pelas autoridades fiscais;

- No exaustivo trabalho de fiscalização, no período de 27/01 a 11/03/92, nada de anormal foi encontrado, comprovando a exatidão de todas as transações do contribuinte, bem como, de todos os registros contábeis auxiliares;

- Diante da exatidão de todos os registros, o contribuinte merecia mais tempo para localizar ou refazer, pelos registros existentes, o seu livro Livro Diário e não arbitrio de sucessivos tão reduzidos, sob ameaça de arbitramento já antecipadamente preparado.

Após a Informação Fiscal de fls. 54/56, que opinou pela manutenção integral do Auto de Infração e seus reflexos, veio a decisão de 1o. grau de fls. 58/66, julgando a ação fiscal procedente. As razões de decidir são lidas em plenário.

No tempestivo recurso de fls. 58/66, a Recorrente, re-produz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

As fls. 78/90, foi anexado Aditamento ao recurso, onde foi arguida a ilegalidade da aplicação da TRD Acumulada.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10283/001.025/92-74

Acórdão nr. 101-87.571

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a Recorrente sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1990, período-base de 1989, em virtude de não ter apresentado o seu Livro Diário inobstante ter sido intimada em três oportunidade. A primeira em 27/01/92 (fls. 01); a segunda em 13/02/92 (fls. 02) e a terceira em 27/02/92 (fls. 03).

O arbitramento foi feito com base na receita de prestação de serviços, no montante de NCz\$ 15.824.137, consignado no quadro 10, item 08 da Declaração de Rendimentos protocolizada em 22/06/90, na qual foi apurado um prejuízo fiscal na ordem de (NCz\$ 4.762,36).

Sobre essa receita foi aplicado o percentual de 30%, encontrando-se o lucro arbitrado de NCz\$ 4.747.241, sobre o qual incidiu o imposto de 30% quantificado em NCz\$ 1.424.172, sendo que o critério de apuração utilizado na aludida Declaração de Rendimentos, foi pelo Lucro Real.

Sustenta a interessada que a não apresentação do Livro Diário, não foi uma recusa, mas uma simples desorganização administrativa.

Verifica-se que o período-base onde deveriam ser feitos os registros contábeis era o de 01/01/89 a 31/12/89, e em janeiro de 1992, mais de dois anos após, a empresa não havia, ao menos, autenticado o seu Livro Diário na Junta Comercial, o que realmente revela absoluto descaso, conforme frisou a decisão recorrida.

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nr. 10283/001.025/92-74

Acórdão nr. 101-87.571

O art. 399, inciso I do RIR/80, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando, sujeita à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172.

O inciso III do mesmo art. autoriza, por igual, o arbitramento quando o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração à autoridade tributária.

A determinação do Lucro Real pelo contribuinte, está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimento do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, (art. 174 do RIR/80).

Assim sendo, poderia a autoridade fiscal, como o fez, exigir a apresentação do Livro Diário para a conferência dos dados consignados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, que serviram de base para apuração do resultado daquele exercício (prejuízo fiscal).

Inobstante seus esforços, não conseguiu seu intento.

Nessas condições procedeu em inteira consonância com o disposto no art. 399, inciso I do RIR/80, arbitrando o lucro do referido exercício.

No que concerne a Taxa Referencial Diária cobrada como juros de mora, matéria aventada no recurso complementar, a mesma somente poderia ser cobrada a partir do mês em que começou a vigor a Lei no. 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do RD/no. 101-0.981, através do Acórdão no. CSRF?01-1.773 de 17/10/94 cuja "ementa" está


FM

Processo nr. 10283/001.025/92=-74

Acórdão nr. 101-87.571

assim redigida:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa de Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei no. 8.218.

Recurso provido."

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1994.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

